



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.902621/2009-04
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.741 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria COFINS. COMPENSAÇÃO
Recorrente DICAVE GARTNER DIST CATARINENSE DE VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF n° 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen. Ausente, justificadamente, a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3803-002.649, de 21/03/2012, proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O início do procedimento fiscal retira a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos jurídicos anteriores. Desta feita, a retificação da DCTF em momento posterior ao despacho decisório não possui o condão, por si só, de produzir efeitos retroativos em relação à compensação anteriormente declarada. Sendo a DCTF confissão de dívida, correto está a decisão que não homologou a compensação por insuficiência de crédito em razão do contribuinte não ter produzido provas suficientes à desconstituição do crédito tributário pretendido.

Recurso Voluntário Negado.

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento com relação aos efeitos da DCTF retificadora entregue após despacho decisório de não homologação de declaração de compensação, ou seja, se este documento apresentado após proferido o despacho é hábil ou não para que se promova a revisão do direito creditório. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 105-17.303.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 67/69.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 72/76)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

No caso tratado nos acórdãos recorrido e paradigma, as DCTF retificadoras foram apresentadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o PER/DCOMP.

Afirma a Recorrente que, a despeito da similitude dos fatos, os Colegiados respectivos adotaram soluções diversas: enquanto nos presentes autos, a falta de apresentação de documentação comprobatória do indébito levou ao desprovimento do recurso voluntário, no paradigma entendeu-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade local apurasse se o débito declarado na DCTF retificadora correspondia ao efetivamente devido, "intimando-se a contribuinte para se manifestar acerca do relatório da diligência."

Todavia, intimada do relatório da diligência que concluiu que o débito declarado na DCTF retificadora não correspondia ao valor devido, a contribuinte não se manifestara.

O Colegiado prolator do acórdão paradigma, sem fazer qualquer referência expressa à diligência, propôs o provimento parcial do recurso voluntário, com base nos seguintes e exclusivos fundamentos:

Na DCTF originariamente apresentada, a recorrente declarou débito de IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 1999 no valor de R\$ 1.007,14, enquanto que na DCTF retificadora o débito declarado é de R\$ 463,09, o que resultaria em um recolhimento a maior de IRPJ da ordem de R\$ 544,05, a quanto equivale o direito creditório em questão.

A receita bruta da recorrente no mês de março de 1999, a partir do qual foi excluída do SIMPLES, foi de R\$ 16.543,74 relativos à prestação de serviços e de R\$ 5.503,54 relativos à venda de mercadorias.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ declarado na DCTF retificadora, a recorrente aplicou sobre a receita proveniente da prestação de serviços o percentual de 16%, do qual não poderia fazer uso, dado que somente aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 e a recorrente, no ano-calendário de 1999, auferiu receitas desta atividade que ascenderam a R\$ 184.595,78.

Aplicados os percentuais de 32% sobre a receita de serviços e de 8% sobre a receita de vendas, a base de cálculo do IRPJ é de R\$ 5.734,28 e o IRPJ devido corresponde a R\$ 860,14, o que reduz o direito creditório a R\$ 147,00.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 147,00, com os devidos acréscimos legais, correspondente ao pagamento efetuado a maior a título de IRPJ e homologada a compensação desse crédito com débitos de sua responsabilidade, passíveis de compensação, relacionados no "Demonstrativo dos Débitos Indicados para Compensação", até o montante em que se compensem.

Portanto, foi possível verificar, na diligência (é o que supomos!), que, ao menos em parte, cabia restituir à contribuinte uma parcela do que houvera pago, em face de um erro de aplicação dos percentuais do lucro presumido.

Observe-se que o entendimento a ser cotejado com o recorrido, e com este supostamente divergente, é aquele que se extrai do voto condutor do acórdão paradigma, parte integrante do acórdão em que se encontram os fundamentos da decisão colegiada.

A nosso juízo, o acórdão paradigma não traduz efetivamente uma interpretação divergente daquela adotada no recorrido, a ponto de permitir o conhecimento do

recurso especial. Em nenhum momento, firmou-se o entendimento, como comprova a transcrição literal do voto do relator, de que, ainda que nada se traga de provas documentais nos recursos interpostos, os autos sempre devem ser enviados à unidade de origem para diligenciar junto ao contribuinte.

Se o Colegiado prolator do acórdão paradigma resolveu, em assentada anterior, determinar a diligência, fê-lo em vistas das razões recursais e das informações que se encontravam colacionadas aos autos, a partir das quais concluiu a necessidade de sua realização. Isso, contudo, não firma uma tese jurídica, uma interpretação divergente da legislação tributária, a ponto de permitir o seu cotejo com outras que, aparentemente, lhe sejam confrontantes.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza